



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 458/2022
Mensagem nº 047/2022
Projeto de Lei PMC nº 034/2022

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que “*Autoriza a desafetação e concessão de direito real de uso de bem imóvel municipal, localizado na rodovia Leste-Oeste, 1192, loteamento 297, quadra 34162-53-58, Bairro Santa Bárbara, neste município, à LICADES (Liga Cariaciquense de Desportos) para edificar a sede da Liga Cariaciquense de Desporto e dá outras providências.*”

A presente proposição tem por finalidade a construção da sede da Liga Cariaciquense de Desportos, haja vista a necessidade de diminuir os custos de manutenção e de aluguel. A área a ser utilizada está localizada na Rodovia Leste-Oeste, 1192, Loteamento 297, Quadra 34162-53-58, Bairro Santa Barbara – Cariacica.

O prazo da cessão pretendida é de 25 (vinte e cinco) anos, prorrogáveis por igual período, e a área passará de uso dominical para uso especial.

A presente proposição cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, artigos 132, §1º e 134, § 2º, vez que busca uma autorização desta Casa de Leis, para concretizar a finalidade do Projeto. Vejamos:

“Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

(...)

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.”

É importante ressaltar que o presente Projeto prevê em seu artigo 3º a extinção da





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 458/2022

Mensagem nº 047/2022

Projeto de Lei PMC nº 034/2022

referida cessão em caso de descumprimento dos encargos previstos e não utilização conforme o disposto nesta Lei, além de não haver direito a qualquer indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 2º.

Deve-se mencionar que para haver a desafetação de área do Município e a correlata cessão, são necessários os seguintes requisitos: interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência, consoante se pode depreender da matéria abaixo, extraída do sítio do Tribunal de Contas do Espírito Santo na Internet, em consulta realizada no processo TC-985/2014, vejamos:

“Município pode doar bem público a privados cumprindo requisitos.

*É possível a realização de doações de bens públicos municipais para privados, desde que haja expressa previsão em Lei Municipal, nos termos da ADIn 927-3 – que, em sede de liminar, suspendeu a restrição do artigo 17, inciso I, b, da Lei nº 8.666/93, em relação aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios, que podem tratar de modo diverso sobre a disposição de seus bens. Nestes casos, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: **interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência**. Além disso, devem ser observados os princípios constitucionais administrativos, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e eventuais proibições decorrentes de ano eleitoral. Essa é a resposta à consulta formulada pelo presidente da Câmara de Castelo.*

O parecer da consulta ressalta serem mais adequados ao interesse público os institutos da concessão de direito real de uso e doação com encargos, que devem ser cuidadosamente examinados pelo gestor responsável, que decidirá o mais benéfico ao interesse público, sob pena de ser responsabilizado nas sanções previstas na lei de improbidade administrativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 458/2022

Mensagem nº 047/2022

Projeto de Lei PMC nº 034/2022

O gestor também questionou a possibilidade de se retirar a cláusula de retrocessão em casos de doações efetivadas pelo município. Nessa situação, admite-se que os Municípios legislem, autonomamente, sobre a matéria.

Por fim, acerca da pergunta sobre ser admissível a retirada da cláusula de reversão, por lei municipal, nas doações com encargos, conclui-se o seguinte: em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3 não ter suspenso os Parágrafos 4º e 5º do artigo 17 da Lei nº 8.666/93, que regulam a matéria, os Municípios não podem legislar de forma diversa do que a União legislou e, deste modo, não podem as cláusulas de reversão existentes nas doações com encargos serem excluídas, nem mesmo por lei municipal. A relatoria é do conselheiro Sérgio Borges, que acompanhou a orientação técnica integralmente.”¹

Pois bem. Registre-se que o texto contido na mensagem é abrangente e justifica de forma detalhada a utilização da área pela LICADES, cumprindo o requisito afeto ao interesse público justificado.

Quanto ao requisito de licitação na modalidade concorrência, pensamos ser imprescindível uma vez que a referida concessão de direito real de uso não está prevista em nenhuma hipótese presente nas alíneas de “a” a “l”, do inciso I, do artigo 17 da Lei nº 8.666/93 e “a” a “j”, do inciso I, do artigo 76 da Lei nº 14.133/21, que prevê as possibilidades de dispensa de licitação.

Verifica-se, também, que NÃO foram juntados aos autos a avaliação prévia da área a ser desafetada, motivo pelo qual entendemos que não estão contemplados TODOS os requisitos para a regular tramitação da presente proposição.

¹ Proc. TC 985/2014





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 458/2022

Mensagem nº 047/2022

Projeto de Lei PMC nº 034/2022

Em tempo, importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Dessarte, não havendo no processo relativo ao presente Projeto de Lei o cumprimento do(s) requisito(s) acima elencados, plenamente necessário para que haja a desafetação e a conseqüente cessão da área supracitada, entendemos pelo **NÃO PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 04 de abril de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO

Assessora Jurídica

